

Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Responsabilidade com o dinheiro público!

Gestão 2011/2012

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS Nº 011/2012, DE 23 DE ABRIL DE 2012

Publicado nesta data mediante afixação
de cópia no PLACARD desta Câmara.

Em: 23 / 04 / 2012

*“Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município
de Bela Vista de Goiás, e dá outras providências”.*

L. Olímpia G. Oliveira
Servidor(a)

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso
de suas atribuições, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º - Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Bela Vista de Goiás o
seguinte Art. 75-A:**

“Art. 75-A - Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de
direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa
declarada inelegível em razão de condenação pela prática de ato ilícito, nos termos da legislação
federal.

§ 1º - Incorrem na mesma proibição de que trata este artigo os detentores de mandato
eletivo declarados inelegíveis por renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de
representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo
da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município ou do
Distrito Federal.

§ 2º - Fica o servidor nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse,
declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata este artigo.”

**Art. 2º - Fica acrescentado à Lei Orgânica do Município de Bela Vista de Goiás o
seguinte Art. 75-B:**

“Art. 75-B - Não poderão prestar serviço a órgão e entidades do Município os
trabalhadores das empresas contratadas declarados inelegíveis em resultado de decisão
transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado relativa a, pelo menos, uma das
seguintes situações:

I - representação contra sua pessoa julgada procedente pela Justiça Eleitoral em processo
de abuso do poder econômico ou político;

II - condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração
pública ou o patrimônio público.

Parágrafo único – Ficam as empresas a que se refere o caput deste artigo obrigadas a
apresentar ao contratante, antes do início da execução do contrato, declaração de que os
trabalhadores que prestarão serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata este
artigo.”





Estado de Goiás

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Responsabilidade com o dinheiro público!

Gestão 2011/2012

Art. 3º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da LOMBVG o seguinte Art. 169-A:

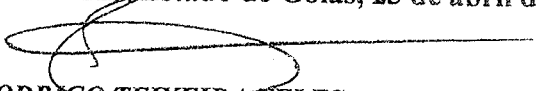
“Art. 169-A Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que não incorrem nas proibições de que trata o Art. 75-A”.

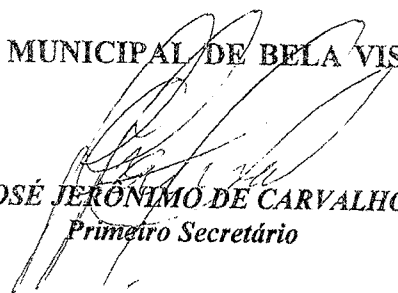
Art. 4º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Transitórias da LOMBVG o seguinte Art. 169-B:

“Art. 169-B – As empresas contratadas pela administração direta e indireta do Município ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantém contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, declaração de que os trabalhadores que prestam serviço ao Município não incorrem nas proibições de que trata o Art. 75-B.”

Art. 5º - Esta Emenda da Lei Orgânica do Município de Bela Vista de Goiás entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS, Estado de Goiás, 23 de abril de 2012.


RODRIGO TEIXEIRA TELES
Presidente


JOSÉ JERÔNIMO DE CARVALHO
Primeiro Secretário